

REVISTA
PORTUGUESA
de HISTÓRIA

tomo XXXI

**Homenagem ao Doutor
Salvador Dias Arnaut
Volume I**



COIMBRA 1996
FACULDADE de LETRAS
da UNIVERSIDADE de COIMBRA
INSTITUTO de HISTÓRIA ECONÓMICA e SOCIAL

GALICANISMO E FIDELIDADE AO PAPA NOS TEMPOS DE D. DUARTE (1415-1438)*

MARGARIDA GARCEZ VENTURA
(*Universidade de Lisboa*)

Um tema de longa duração

Em 1532 a cúria romana contesta veementemente a criação em Portugal da chamada Mesa da Consciência e Ordens. O motivo pelo qual os canonistas se opunham a esta iniciativa era o perigo de interferência coactiva do poder régio no foro eclesiástico. De facto, com a Mesa, tomava forma definida e orgânica, *¹

* Logo após a defesa da minha tese de Doutoramento, em Dezembro de 1993, da qual um dos arguentes foi o Professor Borges de Macedo, tive uma longa e inesquecível conversa com este amado Mestre sobre algumas questões do trabalho então apresentado. Desse diálogo nasceu este texto. Mostrei-o ao Professor Borges de Macedo, que me disse: "Publique-o". Chegou agora o momento, porque creio firmemente que ambos os Mestres - o Professor Dias Amaut e o Professor Borges de Macedo - hão-de gostosamente partilhar este humilde contributo para a História que tanto amaram.

¹ Vd. Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo Cruz, "Portugal de 1557 a 1568: um percurso político e social", in **Actas** das Primeiras Jornadas de História Moderna, Vol. I, Lisboa, 1989, p. 149 e **A Mesa da Consciência e Ordens, o Padroado e as perspectivas da Missionaço**, Sep. das **Actas** do Congresso Internacional de História - Missionaço Portuguesa e Encontro de Culturas, Vol. III, Braga, 1993, **passim**.

em suma, institucional, toda a intervenção régia que, de forma sistemática desde a primeira quinzena do século XV, vemos emanar da actuação de juízes e do próprio desembargo do paço. A Mesa seria um “auditério” ou um “parlamento” com competências mistas, isto é, simultaneamente atribuíveis ao foro temporal e ao foro espiritual e composto por clérigos (prelados, padres, frades) e por leigos.

Se analisarmos as competências da Mesa, verificaremos que incidem sobre muitos dos temas que tinham sido ocasião de polémica entre rei e clerezia nos começos da dinastia de Avis. Na verdade, ainda que se verifiquem algumas diferenças decorrentes da evolução da cristandade e do reino, a Mesa, numa notável sintonia com as situações debatidas nos tempos de D. Duarte, irá decidir sobre testamentos, capelas, provimento de benefícios em igrejas do padroado régio, hospitais, albergarias e gafarias, esmolas, beneplácito régio, autenticidade das bulas..² Deste modo, pela sua composição e atribuições, a Mesa da Consciência e Ordens revela-se-nos como a solução institucional para terminar com a dificuldade da articulação pacífica e eficaz dos foros temporal e espiritual, dificuldade resolvida a favor da supremacia do foro temporal, ou melhor, da supremacia de poder régio.

Podemos, pois, considerar que em 1532, a propósito da criação da Mesa, se reacende a contestação à supremacia do poder régio sobre a Igreja, iniciando-se uma forte e formal oposição eclesiástica a uma constante do poder régio em Portugal: a atribuição a si mesmo de responsabilidades em assuntos espirituais e eclesiás-

² Poder-se-á encontrar o inventário destes temas - que é o das "liberdades eclesiásticas" - no nosso trabalho *Poder régio e liberdades eclesiásticas (1385-1450)*, 2 Vols., Dissertação de Doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras de Lisboa, Lisboa, 1993, texto policopiado; em versão abreviada encontra-se no prelo (Ed. Colibri).

ticos, começando pela definição do que considerava espiritual e eclesiástico. Nas cortes de Lisboa de 1562 não é despreciando o facto de o clero, ao mesmo tempo que critica o constante incremento das jurisdições régias sobre a clerezia, pedir a revisão das concordatas e concórdias estabelecidas entre os reis de Portugal e a Igreja ³. Entre estes acordos estava a concórdia de 1427⁴.

O regalismo português quatrocentista

E exactamente na época de D. João I (mais vincadamente após 1419) e de D. Duarte que emerge uma política que podemos chamar "galicana"⁵. Não nos referimos a uma ou outra acção do poder régio contra as "liberdades eclesiásticas", por vezes logo denegada nos textos concordatários ou em capítulos de cortes - como sucede nos reinados de D. Dinis e de D. Pedro - mas sim a práticas governativas constantes, coerentes e abrangentes, a que não falta a elaboração de teorias justificativas.

Foi a partir da análise exaustiva de textos normativos, da actividade legislativa e da prática judicial de D. João I e D. Duarte que chegámos ao surgimento do galicismo quatrocentista português. Poderíamos então - na nossa dissertação de doutoramento - ter escrito que os acontecimentos desta época anunciavam o procedimento de D. João III ou de outros soberanos europeus. Mas o

³ Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata de Azevedo Cruz, "Portugal de 1557...", p. 158.

⁴ Publ. in **Ordenações Afonsinas**, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, Liv. 2, Tit. 7.

⁵ Aquando da realização do Congresso Internacional "O Mundo do Infante D. Henrique" (Angra do Heroísmo, Junho de 1995), alguns dos organizadores puseram-se a questão sobre o termo mais correcto: regalismo ou galicismo. Vd. a nossa comunicação "Heresias e dissidências. Regalismo e anti-regalismo no século XV", a publ. nas respectivas **Actas**.

nosso silêncio quanto às consequências dos actos dos príncipes de Avis radicou numa opção metodológica: por respeito para com a liberdade do homem no seu transcurso histórico, assumimos a mesma opacidade (filha do Tempo) que para os contemporâneos tinham as suas acções ou propostas teóricas.

Prescindindo de razões menos imediatas e menos evidentes, bastará lembrar que a própria efectivação do casamento de D. João I sendo ainda freire de Avis⁶ é uma manifestação da prioridade dos critérios políticos sobre os eclesiásticos; por outro lado, os contactos com a corte inglesa, então intensificados, certamente trariam ao conhecimento da corte as posições de Wiclef e dos Lolardos⁷.

A figura central do surgimento galicano em Portugal é D. Duarte. De facto, só após o início da actividade do príncipe herdeiro se vão progressivamente acentuando os momentos de intervenção do poder régio em diversas áreas havidas como sendo da competência eclesiástica. Estas intervenções são, como já referimos, abrangentes, sistematizadas e coerentes com princípios teóricos expressos em textos legislativos e normativos.

É sabido que tal incremento da presença régia nos territórios eclesiásticos é correlativo com as tréguas com Castela, com o prestígio adquirido na empresa militar e religiosa que foi a conquista de Ceuta e, também, com a tendência generalizada nos reinos da cristandade ocidental, cujo espelho mais evidente será a reivindicação das “nações” no concílio de Constança e a que não foi alheia a acção de Segismundo em prol da reunificação da Igreja.

⁶ Femão Lopes irá justificar a desconexão cronológica entre o acto e a licença papal.

Vd. *Crónica del Rei Dom Joham* Parte II, Caps. 102 a 105.

⁷ Cfr. o estudo de Margaret Aston, "Lollardy and Sédition - 1381-1431", in *Peasants, Knights and Heretics*, dir. R. H. Hilton, Cambridge, 1981.

Criando contextos de predominância do poder régio ou aproveitando-os, é de D. Duarte que falamos como governante desde os anos de 1415, acompanhando sempre a sua actividade governativa com nova legislação ou esclarecimentos a anteriores ordenações, ao mesmo tempo que ia consignando numa escrita didáctica (também de didáctica política, e pensamos no *Leal Conselheiro*) as suas experiências e reflexões, induzidas por numerosos conselhos, com destaque para os de seu irmão D. Pedro.

Considerar que os príncipes de Avis - com destaque para D. Duarte - tivessem um procedimento maioritariamente coincidente com o que os historiadores apelidam de “galicismo”, é uma hipótese ousada. Ousada porque em contradição com a ortodoxia doutrinal daqueles príncipes, com a sua fidelidade ao Papa e, também, com o apoio da Igreja (do reino e da cúria de Roma) à expansão então iniciada. Só nos atrevemos a formulá-la após uma longa e aturada peregrinação pelos textos normativos e pelas soluções administrativas e judiciais quotidianas. Foi a sistemática intervenção régia em assuntos que a clerezia reclamava da sua única competência e, mais ainda, a redefinição desses campos operada pelo rei, que nos impuseram a certeza de um comportamento galicano no Portugal de quatrocentos.

Mas não é tudo: o estudo das propostas normativas régias e da sua actuação quotidiana revelaram-nos uma fissura nesse galicismo. Efectivamente, se é verdade que D. Duarte entra em confronto total com a clerezia do reino no plano a que podemos chamar das “jurisdições”, não é menos certo que, ao contrário de outros reis europeus de tendências galicanas, recusa em absoluto o conciliarismo, colocando-se explicitamente ao lado do Papa, nomeadamente durante a crise conciliar de Basileia.

“Obedecer no que convém”

Fizemos notar que a emergência da intervenção régia nos assuntos eclesiásticos fundamentava-se, desde logo, na definição de fronteiras entre as áreas reservadas à jurisdição régia e as áreas deixadas à jurisdição eclesiástica. Em que assuntos ou pessoas manda o rei? em que outros deverá obedecer à Igreja? A vontade de distinção dos foros não basta para uma política galicana, mas é o ponto de partida imprescindível; mas quando o critério de distinção é formulado pelo próprio poder real e quando é por este levado à prática de modo articulado, julgamos que isso é suficiente.

Um texto de D. Duarte poderá servir de ponto de partida para uma reflexão sobre o que atrás ficou dito. O capítulo 34 do *Leal Conselheiro*⁸ intitula-se "Da ffe", e é como matérias de fé que D. Duarte considera a honra, favor e obediência devidos às “pessoas eclesiásticas e de religiom”. Todavia, o autor não menciona uma obediência indiscriminada a tais pessoas, antes escreve que elas devem ser “no que convém obedecidas”. Ora, a contraposição entre matérias sujeitas a obediência ou dela isentas não pode ser casual num escrito de quem possui responsabilidades governativas, e muito menos de quem se mostra tão cuidadoso na definição dos conceitos, quer sejam teológicos ou ascéticos, quer jurídicos, socio-económicos, ou profissionais.

Esta separação entre matérias passíveis de serem ordenadas pelos eclesiásticos ou não, é, em si mesma, grave. Por outro lado, é evidente que D. Duarte não mencionava assuntos cujo foro não suscitava polémica alguma. Mas em matérias dúbias queria ser

⁸ *Leal Conselheiro (= L. C.)*, Ed. crítica organizada por Joseph M. Pici, Lisboa, Livraria Bertrand, 1942, pp. 134-135.

ele a marcar a linha divisória, e segundo os seus critérios.

Estes critérios dependiam fundamentalmente de dois vectores: o pensamento régio sobre a função da Igreja, do clero e suas “liberdades”; o conceito que o rei tem quanto ao seu ofício.

Para D. Duarte era primeira obrigação do clero a oração e a administração dos sacramentos, logo seguidos da direcção espiritual e do ensino. Tudo o mais que acarretasse riquezas e honras seria, num "orador", sinal de tibieza; muito mais censuráveis são ainda aqueles clérigos que só zelam pelas liberdades eclesiásticas⁹ se tais liberdades forem entendidas como "liberdades de malícia"¹⁰.

De facto, D. Duarte não nega a existência de liberdades eclesiásticas, antes questiona o seu conteúdo ao declarar que a sua formulação habitual, feita por clérigos, é parcial; admite as liberdades da Igreja, mas entra em conflito na sua concretização. Basta consultar (para o tempo agora estudado) a concórdia de 1427 e a lista de agravos enviada pelo clero português a Martinho V *¹¹ para entendermos em que áreas concretas se afastavam os conceitos régios e eclesiásticos de "liberdades da Igreja". Mais: para D. Duarte - e o esclarecimento é dado ao abade Gomes para que ele o transmita ao Papa Eugênio IV- só os clérigos que não tinham “vida apostólica” se incomodavam e se opunham a certas ordenações do reino, classificando-as como atentados às suas liberdades. Ordenações essas que, segundo o rei, serão para o bem do reino e para o serviço de Deus¹².

⁹ Margarida Garcez Ventura, **O. C.**, pp. 43s.

¹⁰ L. C, Cap. 35, pp. 141 s.

¹¹ Vd. o resumo desses agravos em A. D. de Sousa Costa, “Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o papa Martinho V contrário aos concílios gerais”, in **Studia Historico-Eclesiastica**, Roma, Pontificium Athenaeum Antonianum, 1977, pp. 505-591, pp. 536-537.

¹² Carta de D. Duarte a D. Gomes, Lisboa, 27 de Agosto de 1437, Biblioteca Medicea

Significa isto, também, que D. Duarte se assume como zelador dos interesses de Deus no reino que ele lhe confiou, ainda que os seus ministros (a clerezia) não aproveem e mesmo se oponham à extensão do poder régio e ao modo como actúa va. Ou seja, o ofício de rei inclui a obrigação de zelar, não só pelo bem estar material e espiritual dos súbditos, mas também pelos pastores desses súbditos, tarefa que supõe a sua escolha, vigilância e reforma¹³.

Deste modo, o ofício de rei católico justifica toda a reformulação do conceito de liberdades eclesiásticas. Justificada pelas responsabilidades do rei católico ficava toda a intervenção em campos tão diversos como testamentos e resíduos, capelas, hospitais e albergarias, pedidos de esmolas, excomunhões e interditos, castigo de clérigos concubinários; por outro lado, o zelo religioso pelo bem estar total do reino cruzava-se com as prerrogativas reais deduzidas do estudo do direito romano, dando lugar à apetência pela posse efectiva sobre todo o território, sobre todos os bens e sobre todos os súbditos. Deste modo, o cerco fechava-se através das leis de desamortização, das imposições derivadas do padroado real, da reformulação jurídica dos coutos eclesiásticos, da disposição dos benefícios e bens eclesiásticos vagos, da restrição ao direito de asilo, da obrigação de pagamento de impostos e dizimas, de vigilância sobre assuntos relacionados com moeda, arrendamentos, uso de armas, estatuto de judeus, tabeliães e notários apostólicos, do recurso ao braço secular, do beneplácito régio e tantas outras questões.

Em pouca coisa - para além dos assuntos directamente relacio-

Laurenziana de Florença (B.M.L.F.), Ashb. 1792, 1 °, fl. 51, publi, in **Monumenta Henricina**, Vol. VI, n.º 56.

¹³ Vd. Margarida Garcez Ventura, **o. c.**, pp. 76s.

nados com a vida interior - deveria o rei obedecer às pessoas eclesiásticas. Em todas as matérias que não fossem estritamente espirituais e privadas¹⁴, o poder régio achava-se com direito a intervir por si só ou, quando muito, partilhando jurisdições com a clerezia.

Matérias de fé e direito internacional

A Igreja, nos primeiros tempos da dinastia de Avis, está presente enquanto clero nacional e também na sua dimensão universal.

A Igreja é a definidora da doutrina correcta e dos caminhos que conduzem com segurança à salvação. Assim a considera D. Duarte: meio certo para fugir à heresia. Como exemplo desta preocupação constante, lembremos o seu conselho: se é verdade que os fiéis cristãos deverão ler os Evangelhos e bons livros de piedade, deverão estar alerta para o perigo de “torcer” o seu conteúdo de modo a coincidir com as ideias apriorísticas que porventura tenham. D. Duarte insiste que não poderá existir qualquer interpretação ou qualquer verdade de fé para além das determinadas pela “santa Igreja”¹⁵.

A Igreja está também presente na acção governativa eduardina como detentora do supremo arbítrio das relações entre os povos. Mais do que na "Igreja", e porque estamos numa época com fortes tendências conciliaristas, diríamos que D. Duarte confia no Papa para resolver com justiça questões de natureza internacional, nomeadamente conflitos entre reinos cristãos.

¹⁴ Podemos detectar também na prática judiciária uma redução extrema naquilo que era considerado como “matéria de fé”. Bastará utilizar como fonte os processos de leigos em tribunais eclesiásticos, que envolvam sentenças de excomunhão.

¹⁵ Cfr., entre outros textos, *L. C.*, Cap. 91, p. 340 e Cap. 94.

Como se sabe, a ruptura entre Eugênio IV e os padres conciliaristas chamados ao concílio de Basileia acentua-se em Março de 1436 e consuma-se a 18 de Setembro de 1437, data da transferência do Papa e dos seus fiéis para Ferrara. Todavia, os conflitos vinham-se avolumando desde a abertura do concílio (1431); Papa e conciliaristas tentavam aliciar reis e cleros nacionais para as respectivas causas, mesmo que as opções régias e clericais pudessem ser divergentes. Assim sucedeu para com Portugal.

Logo nos começos de 1433 Eugênio IV convoca para Basileia D. Fernando da Guerra, arcebispo de Braga¹⁶. Como enviados do arcebispo, mas presentes somente a partir da segunda sessão do concílio, irão Rui Dias (deão de Braga e futuro bispo de Silves) e João de Segóvia. Em meados de 1432 o concílio envia ao rei de Portugal dois "oradores", provavelmente para lhe solicitar o rápido envio de embaixadores favoráveis à causa conciliar¹⁷. Da embaixada joanina só sabemos o nome do bispo de Viseu D. Luís do Amaral.

Entretanto morre D. João I e, em Dezembro de 1433, Eugênio IV irá enviar a D. Duarte o Geral dos Franciscanos com o encargo de assegurar a lealdade régia ao Papa e solicitar o rápido envio de embaixadores¹⁸. Mas a embaixada régia tarda em chegar. Conhecendo a fidelidade de D. Duarte ao Papa, este, em Janeiro de 1434, volta a rogar-lhe o envio de embaixadores ao concílio¹⁹.

¹⁶ Bula *Dudum cum certis* de 16 de Fevereiro de 1432, publi, in *Monumenta Portugaliae Vaticana*, II, pp. CCVI-CCVII. Cfr. José Marques, *A Arquidiocese de Braga no Séc. XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988, pp. 95s.

¹⁷ Vd. Carta do concílio a D. Fernando da Guerra, Basileia, 16 de Agosto de 1432, Arquivo Distrital de Braga, *Pasta* 32, nº 1114.

¹⁸ A 12 de Dezembro de 1433, B.M.L.F., *Plut.* 16, Cod. 13 (Acta in Concilio Basiliense), 81.

¹⁹ Vd. A. D. de Sousa Costa, *Mestre André Dias de Escobar, figura ecuménica do século XV*, Roma-Porto, 1967, pp. 336-337.

Finalmente D. Duarte envia um embaixada chefiada pelo conde de Ourém, que parte em Janeiro de 1436²⁰. Por parte do clero, mantêm-se, no tempo de D. Duarte, os mesmos embaixadores.

A embaixada eduardina leva ordens terminantes para, antes de se juntar ao concílio, ir prestar obediência ao Papa, "porquanto foi São Pedro posto em pessoa de Deus, e o Papa em pessoa de São Pedro e São Paulo, e ele era cabeça".

Os legados do clero português, com excepção de D. Luís do Amaral, mantêm-se também fiéis ao Papa sem que, no entanto, omitam a possibilidade de recorrer ao concílio se certos assuntos não fossem resolvidos a seu contento²¹.

A fidelidade de D. Duarte ao Papa é tanto mais notável quanto resistiu ao embate da desconfiança de Eugênio IV para com a sua política sobre as liberdades eclesiásticas.

Em 1436 o arcebispo de Braga acusa o rei de, através da legislação e da prática governativa, ter nas suas mãos "as chaves de Deus e da Igreja"²². A tais acusações D. Duarte responde que só se sentirão incomodados os clérigos que se afastam do exemplo dos apóstolos, salvaguardando, contudo, a boa intenção do Papa, o qual, de certo, estaria enganosamente informado do que se passava em Portugal.

A adesão de D. Duarte a Eugênio IV passa também por outra dura prova, que é a insegurança do apoio papal - quando não a

²⁰ Vd. D. António Caetano de Sousa, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, Tomo V, Parte 2.ª, 2.ª ed., Lisboa, 1948, pp. 237s.

²¹ Vd. as queixas dos procuradores do clero português na cúria papal (Bolonha, Abril de 1436-Janeiro de 1438?), B.M.L.F., *Strozz*. 33, fl. 125-125v.

²² Vd. Margarida Garcez Ventura, "*As chaves de Deus e da Igreja*" - um episódio no reinado de D. Duarte, Sep. das *Actas do Congresso Internacional Comemorativo do IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga*, Braga, 1990.

certeza da sua oposição - em questões tão fundamentais como a jurisdição de Castela sobre as terras incorporadas nos bispados fronteiriços, a obediência dos mestrados do reino aos de Castela, a ocupação das Canárias e, sobretudo, o projecto da conquista de Tânger ²³. A dúbia posição de Eugênio IV, pressionado pelos embaixadores de Castela (que o ameaçavam com o recurso ao concílio) podia gerar grande discórdia entre a cúria papal e aquele reino. Em plena crise, D. Duarte troca numerosa correspondência com o abade Gomes. A 23 de Março de 1437, sabendo que o Papa, a pedido do rei de Castela, emanara algumas ordens em prejuízo dos seus reinos e estado, D. Duarte manda que D. Gomes mobilize Afonso Gomes de Lemos (seu criado), mestre João de S. Tomé, mestre Francisco, o doutor João Belágua e Gonçalo Eanes (cubiculario do Papa), de modo a conseguir que as Letras papais não saiam da chancelaria. E dá outro recado a D. Gomes: que diga ao Papa que apelará dele para Deus e prosseguirá a apelação de espada na mão. Note-se que, embora D. Duarte culpe Eugênio IV da iminente guerra com Castela, não apela para o concílio, mas sim para Deus ²⁴.

Temos, assim, uma posição dupla nas relações entre o poder régio e a autoridade eclesiástica: na esfera interna, o rei demarca e alarga a sua esfera de influência, assumindo-se, não só como detentor de todos os assuntos “temporais-materiais”, mas também como definidor destas áreas por contraposição às “espirituais-

²³ Vd. "A guerra contra os infiéis comprometida: breve comentário a um memorando de D. Duarte", in *Mare Liberum*, n.º 10, Dez. 1995 [Actas do II Congresso Luso-Espanhol sobre Descobrimientos e Expansão Colonial], pp. 55-59.

²⁴ Carta de D. Duarte a D. Gomes, Santarém, 23 de Março de 1437, B.M.L.F.,Æç/?Z>. 1792, I, f. 5-6; *Monumenta Henricina*, VI, n.ºs 23 e 24.

eclesiásticas”; assume-se até como interveniente em assuntos eclesiásticos, começando pelo controle dos prelados. Por outro lado, no plano das relações internacionais, nomeadamente no que respeitava aos direitos de conquista e descoberta, D. Duarte não recorre senão ao Papa. Todavia, D. Duarte admite a resistência às decisões papais nestas matérias, recorrendo ao juízo de Deus que se haveria de manifestar através das vicissitudes da guerra.